



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 10/2025

PREGÃO 90011/2025 – SUBSTITUIÇÃO DE COBERTURAS

Curitiba, 30 de junho de 2025.

Assunto: Análise do Recurso Administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (Processo PROAD n.º 2165/2025 –Substituição de Coberturas).

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos sobre o Recurso Administrativo apresentado pela licitante **MIRIAD ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA.** (33.863.254/0001-92), contra a classificação da proposta e posterior habilitação da empresa **TECBULA CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA** (51.888.489/0001-10) vencedora do **ITEM 1- ARAUCÁRIA** no Pregão 90011/2025 (Processo PROAD 2165/2025), cujo objeto é substituição de coberturas em unidades do TRT da 9ª Região.

Primeiramente, insta esclarecer que a licitante encaminhou as razões recursais por e-mail, dentro do prazo de 3 dias úteis, entretanto, em desacordo com o art. 165, §1º, inciso I da Lei 14.133/2021, não registrou intenção de recurso no sistema.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A empresa alega, que o edital não proíbe a apresentação de recurso por outros meios que não o sistema compras.gov.br. No mérito, em suma, aduz que a proposta vencedora viola o edital e a lei de licitações, tendo em vista que é inferior a 75% do valor estimado.

Passo à análise.

Da Preclusão do Direito de Recorrer por Ausência de Manifestação de Intenção no Sistema

A empresa alega que não há no edital item específico que proíba a apresentação de recurso no caso de a empresa não manifestar intenção de recorrer no sistema.

De fato, a possibilidade de impugnar o julgamento de propostas e os atos de habilitação e inabilitação em procedimento licitatório é direito subjetivo de qualquer licitante. Todavia, a manifestação de intenção de recorrer, no momento oportuno e dentro do sistema, é condição essencial para seu exercício.

Nos termos do art. 165, §1º, inciso I da Lei 14.133/2021, sob pena de preclusão, a intenção de recorrer deve ser manifestada no sistema, imediatamente após o julgamento das propostas. Deste modo, trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo.

A Instrução Normativa SEGES/ME 73/2024, que regulamenta a lei de licitações, em seu art. 40 dispõe que o prazo para manifestação de interesse “em campo próprio do sistema” não será inferior a 10 minutos.

Conforme os subitens 8.3, 8.3.1 e 8.3.2 do edital, no caso de impugnação ao julgamento das propostas o prazo de intenção não será inferior a 10 minutos e o prazo para



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

apresentação das razões será iniciado da data de intimação ou lavratura da ata de habilitação.

Por conseguinte, não havendo registro de intenção no sistema, é imperioso o reconhecimento da preclusão do direito de recorrer da licitante. Não havendo possibilidade de admitir a apresentação das razões recursais por outros meios, como o e-mail.

Da Alegação de Inexequibilidade da Proposta Vencedora

Em respeito ao art. 48 da Lei 9784/1999 que dispõe sobre o dever da administração em emitir decisão e com fundamento nos princípios da autotutela, da legalidade e do controle de legalidade dos atos administrativos, conquanto inadmissível o recurso apresentado, as razões de mérito foram analisadas.

A empresa **MIRIAD** alega que a proposta vencedora é inexequível, tendo em vista disposição legal que presume a inexequibilidade, nos casos de obras e serviços de engenharia, de propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

A empresa vencedora concedeu desconto linear de 25,33% sobre a planilha de custos elaborada pelo próprio Tribunal. De fato, referido desconto se traduz em 74,67% do valor estimado, ou seja, inferior ao limite de 75%.

Entretanto, importante esclarecer que o Egrégio Tribunal de Contas da União reafirmou seu entendimento, destacado na Súmula –TCU 262, de que a presunção de inexequibilidade trazida pela legislação é relativa, portanto deve ser dada aos licitantes oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta.

Nesse sentido recentes decisões, nas quais o TCU reiteradamente reconhece a relatividade da presunção de inexequibilidade:

“o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade** de preços,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

de modo que **sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos**, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração” (**ACÓRDÃO 465/2024 - PLENÁRIO**)

Reforçando esse entendimento:

“O critério definido no **art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021** conduz a uma presunção relativa de **inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade** de sua proposta. (...) Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos”. (**ACÓRDÃO 588/2025 - PLENÁRIO**)

A licitação visa eleger a proposta mais vantajosa à Administração Pública, desta forma a presunção de inexequibilidade prevista na legislação não deve ser considerada de forma rígida e sim analisada caso a caso.

Uma proposta é considerada inexequível quando os valores são tão baixos que não permitem a realização do serviço ou a entrega do produto conforme os requisitos exigidos em edital.

Ademais, a jurisprudência do TCU reconhece que ao se declarar a inexequibilidade de uma proposta a Administração deve agir com cautela, haja vista que, muitas vezes, a real possibilidade de cumprimento do contrato não pode ser medida por critérios objetivos.

“O melhor tratamento da matéria parece remeter ao entendimento de que não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

propostas, exercendo uma espécie de curatela dos licitantes. **Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada** criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. (...)

Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, **tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial**. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o **custo de aquisição de um novo cliente**, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexecutável **por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia**. (...)

No entanto, uma **regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível**". (ACÓRDÃO 803/2024 - PLENÁRIO)

Na mesma linha:

“a exequibilidade pode estar atrelada a estratégias de mercado, assim como aborda sobre o risco de a Administração Pública intervir inadequadamente ao fazer julgamento sobre viabilidade dos preços praticados em suas contratações, de modo que somente deve procedê-lo com o devido diligenciamento e com a máxima cautela”. (ACÓRDÃO 588/2025 - PLENÁRIO)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

No caso em tela, a proposta é 0,33% inferior ao limite de 75%, e em consonância com a interpretação consolidada pelo TCU, foi realizada diligência para que a empresa demonstrasse sua capacidade de cumprir o preço ofertado.

Os documentos e a declaração apresentados pela vencedora **TECBULA** foram analisados e não foi possível vislumbrar indícios de flagrante e concreta inexecutabilidade do lance.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a preclusão do direito da licitante, ante a ausência de manifestação prévia e tempestiva da intenção de recorrer no sistema eletrônico, reconheço a **INADIMISSIBILIDADE** do pedido.

Carolina Ragni da Silva Pacheco
Pregoeira

De acordo:

Paulo Celso Gerva
Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos